

Acórdão: 14.966/01/3^a
Impugnação: 40.10058349-37
Impugnante: Carrefour Comércio e Indústria Ltda
Proc. Sujeito Passivo: Leonardo Resende Alvim Machado/Outros
PTA/AI: 02.000150873-67
Inscrição Estadual: 062.303430.0165 (Autuada)
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS – NÃO INCIDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO – Demonstração em operação interestadual sem o destaque do ICMS ao abrigo indevido da não incidência. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação fiscal foi motivada pelo transporte de mercadorias, em operação interestadual e para demonstração, acobertadas por nota fiscal sem o destaque do imposto.

Não se conformando, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 09/12.

O fisco contrapõe os argumentos da impugnante, em manifestação fiscal às fls. 64/68.

A 3^a Câmara deliberou no julgamento, de 06/09/00, exarar despacho interlocutório para que o sujeito passivo “anexe o contrato de locação celebrado com a Empresa Design & Projetos Ltda – ME”.

Em decorrência do despacho interlocutório a Autuada traz informações, através do seu procurador, às fls. 79/80. O fisco manifesta às fls. 83.

DECISÃO

O argumento da Autuada de que o material relativo a autuação foi objeto de locação entre ela e a empresa Ungerer Design e Projetos Ltda – ME para a realização de campanha publicitária do filme de animação infantil denominado “TARZAN” não foi comprovado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tendo a 3ª Câmara de Julgamento exarado despacho interlocutório para a anexação do contrato de locação, limitou o sujeito passivo, através de seu procurador, a informar que não há o referido contrato e que a locação é comprovada pela a nota fiscal nº 265 da empresa Ungerer Desing & Projetos Ltda.

O item 7 do anexo III a que se refere o art. 19 do RICMS/96, prescreve:

“DA SUSPENSÃO (HIPÓTESE/CONDIÇÕES)”

“item 7 – Saída de mercadoria remetida para fins de demonstração, no Estado, observado o disposto nas notas ‘1’ a ‘4’, ao final deste anexo e o seguinte: ...”.

Desta forma, a não incidência na demonstração só alcança as operações internas.

Quanto as várias viagens feitas pelo referido material publicitário, conforme afirma a impugnante, as mesmas foram realizadas sem interregno de tempo necessário à realização de uma campanha publicitária, conforme demonstração de fls. 68.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração, qual seja, a falta de destaque do ICMS na operação de demonstração em operação interestadual.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Luciano Alves de Almeida.

Sala das Sessões, 12/09/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Mauro Heleno Galvão
Relator